

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SILVA**

**ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO: ADVOCACIA
PRO BONO NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, 2016-2018**

**RUBIATABA/GO
2018**

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO: ADVOCACIA *PRO BONO* NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, 2016-2018

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2018**

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

ACESSO À JUSTIÇA PELO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO: ADVOCACIA PRO BONO NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO, 2016-2018

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

Pedro Henrique Dutra
Especialista em Direito e Processo Cível e Educação Inclusiva
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho aos meus pais, Márcio e Cida, que não mediram esforços para proporcionarem a minha melhor formação possível. Ao meu irmão e amigo, João Vitor, companheiro nos bons e maus momentos. Aos meus amigos, que me incentivaram todos os dias e ofereceram apoio nos momentos difíceis. E a toda minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, dando força e calma para superar todas adversidades ao longo desses 5 anos.

Aos meus pais e meu irmão que são meus pilares, que sonharam juntos e não mediram esforços para que esse sonho tornasse realidade. Obrigada por todas as lágrimas derramadas, pelas incontáveis noites mal dormidas, pelas horas amais trabalhadas para que a conclusão desse curso fosse possível.

Meus agradecimentos aos meus amigos: Douglas, Josimar, Gabriel, River, Thiago, Luana, Aline, Patrícia, Amanda, Taís, Ayeska, Thayane, entre outros, que viveram juntos todas alegrias e contratempos que uma graduação nos proporciona e que, com toda certeza, vão continuar presentes em minha vida. Sem eles seria impossível ter trilhado esse caminho. “Uma amizade verdadeira é o combustível que te leva aos destinos mais bonitos da vida. ”

A esta Faculdade, a direção, administração e principalmente ao corpo docente reconheço o esforço com muita paciência e sabedoria empreendido para levar conhecimento a nós alunos.

De maneira especial ao meu orientador professor Pedro Henrique Dutra que brilhantemente me ajudou a concluir esse trabalho e ao professor Marcelo Marques de Almeida que deu imprescindível colaboração para concepção desse texto. Indicaram o caminho a ser seguido, apontando os erros e auxiliando na construção dessa monografia.

Aos advogados que prontamente se disponibilizaram a responder os questionários aplicados, sem essa singela contribuição a conclusão desse trabalho não seria viável.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa importante etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

“Nunca ande pelo caminho traçado, pois ele conduz somente até onde os outros foram. ”

(Alexandre Graham Bell)

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar os reflexos do instituto da advocacia *pro bono* no processo de acessibilidade das pessoas em situação de carência à justiça no município de Itapuranga-GO, a partir do ano de 2016. Para atingir esse objetivo fora utilizado o método hipotético dedutivo. Nesse contexto, fez-se uso da documentação indireta nos dois capítulos iniciais, por meio de pesquisas bibliográficas em doutrinas, revistas, artigos científicos jurídicos e em sites da internet. No último capítulo recorreu-se a técnica de documentação direta, realizada a partir de um estudo em campo no Tribunal e a sede da Subseção da OAB do município. Para tanto, foram realizadas entrevistas e elaboração de questionários aplicados aos advogados inscritos nessa subseção a partir do ano de 2016. Desse modo, partiu-se de uma análise geral do instituto da advocacia *pro bono* para então definir sua possível efetividade no município de Itapuranga-GO. Por fim, chegou-se à conclusão que a atividade *pro bono* tem se mostrado efetiva nos processos de inclusão e acesso ao Poder Judiciário para pessoas em estado de hipossuficiência econômica em Itapuranga-GO, guardada as peculiaridades de cada caso concreto.

Palavras-chave: Advocacia. *Pro bono*. Acesso à justiça. Hipossuficiente.

ABSTRACT

The aim of this monograph is to analyze the impacts of the pro bono advocacy institute in terms of accessibility of economically deprived people to justice in the city of Itapuranga-GO, from 2016 on. In order to achieve this aim, the hypothetico-deductive method was used. In this context, we made use of indirect documentation in the two first chapters, through bibliographic research in doctrines, journals, law scientific papers and internet websites. In the last chapter, we used the direct documentation technique, developed from a field work in Court and the city's OAB Subsection. Interviews were done, and questionnaires were applied to the lawyers registered in this subsection from 2016 on. Therefore, we developed a general analysis of the pro bono advocacy institute in order to define its possible efficacy in the city of Itapuranga-GO. Finally, we conclude that the pro bono activity has been effective in inclusion and accession processes to the Judicial System for deprived people in Itapuranga-GO.

Keywords: Law. *Pro bono*. Access to justice. Economically deprived people.

Traduzido por Pedro Augusto Lima Bastos, graduado em Licenciatura plena em Letras/Inglês pela Universidade Federal de Goiás.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Advogados com menos de um ano de carreira.....	38
FIGURA 2 – Advogados com um ano ou mais de carreira.....	39

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Lista dos advogados militantes e residentes na comarca de Itapuranga-GO, inscritos a partir de 2016.....	36
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Apud	Citado por
Caput	Capítulo
CED	Código de Ética e Disciplina
CF	Constituição Federal
Dr	Doutor
Dr ^a	Doutora
Ed.	Edição
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
Nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
P.	Página
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RDH	Relatório de Desenvolvimento Humano
UHD	Unidade de Honorários Dativos

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

() parêntese

% por cento

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	13
2. ACESSO À JUSTIÇA.....	16
2.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	16
2.2 A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	19
2.2.1 GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	21
2.3 FUNÇÃO ESSENCIAL DO ADVOGADO FRENTE à CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	23
3. ADVOCACIA <i>PRO BONO</i>	25
3.1 HISTÓRICO	26
3.1.1 INSTITUTO <i>PRO BONO</i>	28
3.2 O QUE É ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> ?	29
3.2.1 REGULAMENTAÇÃO	31
3.2.2 ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> X ATIVIDADE REMUNERADA.....	32
4 EFETIVIDADE DA ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO.....	34
4.1 VIABILIDADE DA ADVOCACIA <i>PRO BONO</i> EM ITAPURANGA-GO	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.	

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura o amplo acesso à justiça, bem como a inafastabilidade da jurisdição, e estabelece como dever do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente pobres. No entanto, o Estado por si só não consegue atender tamanha demanda. Nesse contexto, os advogados, conscientes de sua função social, assumem-se como responsáveis pela ampliação do acesso à justiça, manifestando assim a advocacia *pro bono*, que consiste na prestação voluntária, gratuita e eventual de serviços jurídicos aos hipossuficientes econômicos.

O objetivo geral desse trabalho é realizar um estudo tendo em vista os reflexos do instituto da advocacia *pro bono* no processo de acessibilidade das pessoas em situação de carência à justiça no município de Itapuranga, situado a 170 km da capital do Estado de Goiás.

De forma específica, abordaremos o princípio constitucional garantidor do acesso à justiça, além de analisar o instituto da advocacia *pro bono* e demonstrar sua importância, sequenciado o presente trabalho com o levantamento de dados de como tem sido aplicado a advocacia *pro bono* no município de Itapuranga-GO.

Nesse contexto, o problema central desse estudo é: Há o efetivo acesso à Justiça pelo hipossuficiente econômico através do instituto da advocacia *pro bono* no município de Itapuranga-GO?

Desta maneira, por hipóteses partimos do pressuposto de que no município de Itapuranga-GO existem iniciativas de universalização do acesso à justiça, especificamente para pessoas consideradas hipossuficientes em termos econômicos, sendo uma das que se destacam a prática jurídica da advocacia dativa regulamentada pela OAB regional. Porém, essa atividade judicial é morosa, por geralmente abranger advogados nomeados pelo juiz, que recebem honorários com valores meramente simbólicos (UHD), pagos pelo governo do Estado de forma esporádica. O novo Código de Ética e Disciplina regulamentou a advocacia solidária ou advocacia *pro bono*, ou seja, prestação gratuita e voluntária de serviços jurídicos, como mais uma forma de garantir o acesso à justiça pelos mais pobres. Dessa forma, no município de Itapuranga-GO essa prática é muito comum e através dela muitas pessoas que não teriam a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário por falta de recursos finan-

ceiros para pagar um advogado, conseguem ter seus direitos garantidos com dignidade.

A advocacia *pro bono* chegou ao Brasil em 2001, porém o Conselho Federal da OAB só veio regulamentá-la de fato no ano de 2015, com fundamentação legal contida no Código de Ética e Disciplina da OAB. O trabalho *pro bono* surgiu pela necessidade de grande parte da população (carente) não conseguir chegar ao Judiciário por falta de condições financeiras ou morosidade da Defensoria e advogados nomeados. Caracteriza-se como uma atividade voluntária, gratuita, eventual e, principalmente, solidária.

Para resolver esse problema, o método utilizado foi o hipotético dedutivo, com abordagem quali/quantitativa. Fez-se uma análise geral do instituto da advocacia *pro bono*, para, então, definir sua possível efetividade no município de Itapuranga-GO. Para construção desse trabalho será utilizada documentação indireta através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, revistas, artigos científicos jurídicos e em *sites* da internet. Além disso, lançará mão da técnica de pesquisa em documentação direta, por meio de pesquisa de campo, através de visitas técnicas ao Tribunal e a sede da Subseção da OAB de Itapuranga-GO. Realizaremos, nesse contexto, entrevistas com advogados inscritos nesta subseção a partir do ano de 2016.

Essa pesquisa justifica-se pela dificuldade de acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas tidas como hipossuficientes econômicas/pobres/carentes, que na atual conjuntura enfrentam obstáculos como: altas taxas/custas judiciárias, a falta de recursos para constituir uma defesa digna para assim pleitear seus direitos, dentre outros. É de suma relevância social, em um país marcado pela desigualdade e difícil acesso ao Poder Judiciário, questões como essas, que tem sido tema de diversas discussões. Esse trabalho poderá contribuir para estimular a realização de novas pesquisas e, assim, de alguma maneira, ajudar a desenvolver uma justiça mais acessível a todos. Dessa forma, ao colaborar com tal entendimento, possa favorecer esse acesso garantido independentemente de condição financeira, seja através de outros mecanismos ou melhoramento dos já existentes.

O texto está estruturado em três capítulos. No primeiro, será feito um breve estudo do princípio constitucional de acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, abordar-se-á ainda a gratuidade a justiça que inevitavelmente o hipossuficiente econômico fará uso para ter acesso ao Poder Judiciário e, ao fim, a função essencial desempenhada pelo advogado frente à Constituição Federal. Pos-

teriormente, no segundo capítulo serão analisadas as peculiaridades e especificidades da advocacia *pro bono*, como essa atividade surgiu no Brasil e a regulamentação acerca da matéria. Ao fim, no terceiro tópico apresenta-se a forma de aplicação da advocacia *pro bono* no município de Itapuranga-GO e a efetividade dessa como meio de acesso à justiça dos que se encontrem em situação de carência nos anos de 2016-2018.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo inicial pretende-se desenvolver uma análise teórica do que vem a ser o acesso à Justiça e suas restrições no Brasil, tendo em vista o entendimento de diferentes doutrinadores que trabalham com esse tema.

O acesso à Justiça é um direito geral, amplo, irrestrito e essencial para o completo exercício da cidadania. Vai muito além do simples acesso ao Poder Judiciário, compreende ainda serviços de assessoria, consultoria e direção jurídica. O artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, assegura:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Sendo assim, o direito de acesso à justiça transcende uma garantia constitucional, sendo elevada a uma prerrogativa de Direitos Humanos, dada sua tamanha importância como princípio garantidor dos demais direitos. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes para assim assegurar a inafastabilidade da jurisdição.

2.1 PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A garantia de acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do amplo acesso à Justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, incisos XXXV, LXXIV, LXXV, LXXVII e LXXVIII elencado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos. Dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
 LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visto essa disposição constitucional, entende-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição é esteio do Estado Democrático de Direito. Uma vez que, se o acesso ao Poder Judiciário é garantido, possibilita que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e inúmeros outros mais sejam exercidos. Sobre o amplo acesso à Justiça, Flávia Bahia (2017, p. 153) afirma que:

O amplo acesso à Justiça constitui garantia fundamental que também pode se apresentar sob as denominações "princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional", "princípio da tutela judicial", "princípio do direito de ação" etc. O homem não pode ficar ao desamparo, submetido às arbitrariedades cometidas no exercício do poder. Assim, todas as pessoas podem pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça a direito. Todos têm direito de serem ouvidos pelos tribunais instituídos por lei, independentes e imparciais. O acesso à Justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus conflitos com base em ordem jurídica fundada na democracia e na justiça social. Para tanto, não se pode exigir o esgotamento da instância administrativa para que se permita a invocação do Poder Judiciário. A exigência de preenchimento das condições da ação e demais pressupostos processuais, bem como a observância dos prazos prescricionais e decadenciais para o exercício do direito de ação não afastam o amplo acesso à justiça, pois apesar de serem critérios limitadores, gozam de plausibilidade.

Ressalta-se que todas as pessoas podem pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória. Portanto, é garantido a todos não somente a reparação por um dano/perca sofrido, já consumado, mas sim a prevenção para que determinado direito não seja lesionado, visto um risco emergente.

Os pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência, dentre outros, são institutos indispensáveis para organização e funcionamento da Justiça, sem essas limitações seria impossível o desenvolvimento/solução de qualquer demanda judicial. Sendo assim, devem ser entendidos como ferramentas essenciais para a construção do amplo acesso à justiça. Bahia (2017, p.155-156), nessa perspectiva assegura que:

Ao garantir a assistência judiciária gratuita no inciso LXXIV aos que comprovarem insuficiência de recursos, a Constituição reforça o amplo acesso à justiça, permitindo que não apenas a elite brasileira tenha direito à prestação jurisdicional.

A razoável duração do processo (LXXVIII), inserida como núcleo constitucional por meio da EC 45/04, é importante garantia que veio a reforçar o próprio amplo acesso à justiça, lembrando-se que justiça lenta é injustiça manifesta.

Com a vedação aos juízes e Tribunais de exceção (XXXVII e LIII) a Constituição também aperfeiçoa o amplo acesso à justiça, garantido a todos uma jurisdição formada por juízes naturalmente competente para o julgamento das causas e, com isso, a imparcialidade de suas decisões também ficará mais protegida.

A gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data a todas as pessoas, independentemente de sua condição financeira, também é importante corolário do amplo acesso à justiça.

Essa tônica do acesso à justiça, na ordem constitucional brasileira, ganha ainda mais brilho com a existência do Ministério Público, na forma do art. 127 e da Defensoria Pública, conforme anuncia o art. 134.

A garantia constitucional em debate não protege apenas o acesso formal e material à justiça, como também o direito a sentenças justas, coerentes com o arcabouço probatório colimado nos autos, sob pena de responsabilidade objetiva do Estado por erro judiciário (LXXV) e ainda à responsabilidade pessoal do agente estatal, na forma do art. 37, § 6º, da CRFB/88. Da mesma forma, os danos morais e materiais sofridos em decorrência do excesso de prisão também poderão ser reivindicados pela vítima dessa negligência estatal.

A inafastabilidade da jurisdição também estabelece que somente o Poder Judiciário decide definitivamente, com força de coisa julgada. Os atos dos demais poderes podem ser revistos, assegurada a independência entre os poderes. Sendo garantia individual fundamental, a inafastabilidade da jurisdição é tida como cláusula pétrea (CF, art.60, §4ª, IV) insuscetível de abolição, nem mesmo mediante emenda à Constituição.

No entanto, não é correto, com fundamento nesse princípio, afirmar que toda controvérsia, ou que toda matéria possa ser submetida ao Poder Judiciário. Existem situações que fogem da apreciação judicial. Alexandrino (2014, p. 157) elenca algumas hipóteses:

É oportuno, não obstante, anotar a existência de pelo menos quatro hipóteses nas quais se exige o exaurimento, ou a utilização inicial da via administrativa, como condição para acesso ao Poder Judiciário, a saber:

a) só são admitidas pelo Poder Judiciário ações relativas à disciplina e às competições desportivas depois de esgotadas as instâncias da "justiça desportiva" (CF, art. 217, § 1º); apesar do nome "justiça desportiva", trata-se de órgãos de natureza administrativa;

b) o ato administrativo, ou a omissão da administração pública, que contrarie súmula vinculante só pode ser alvo de reclamação ao Supremo Tribunal Federal depois de esgotadas as vias administrativas (Lei 11.417/2006, art. 7º, § 1.º);

c) segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do *habeas data*"; observe-se que, aqui, basta a existência de um requerimento administrativo prévio, sem necessidade de esgotamento das instâncias administrativas;

d) o Supremo Tribunal Federal firmou também a orientação de que, em regra, para restar caracterizado o interesse de agir em ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativas a concessão de benefícios previdenciários, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício, deixando assente que tal exigência "é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição" e "não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

Com isso, existem situações em que o acesso ao Poder Judiciário ficará condicionado, como é o caso do mérito administrativo. A Administração, nos limites da lei, poderá valorar quanto à oportunidade e conveniência para prática de determinado ato administrativo, no que respeita os elementos "motivo" e "objeto" do ato.

Outro efeito desse princípio é que, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o Poder Judiciário. Ou seja, quem busca resolver um impasse administrativo não precisa necessariamente valer-se do processo administrativo, para somente depois de indeferida administrativamente recorrer ao Poder Judiciário. Poderá de plano ingressar com a ação judicial cabível, sem a necessidade de exaurir a via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a disposição legal que estabelece que a opção pela via judicial implica renúncia tácita ao processo administrativo. Desse modo, a utilização das vias judiciais e administrativas simultaneamente é vedada. Ao ingressar no Judiciário, ocorrerá a extinção do processo administrativo na fase em que estiver.

2.2 A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 3º do Novo Código de Processo Civil assim dispõe: "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito". Reafirmando em uma legislação infraconstitucional o que está disposto no art. 5º, XXXV da Carta Magna.

Donizetti leciona (2016, p. 79):

A interpretação do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988) não pode se limitar, portanto, à mera possibilidade de ingresso em juízo; ao contrário, esse princípio deve ser interpretado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, para a qual converge todo o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo. E, para que se obtenha essa “garantia-síntese”, o constituinte positivou na lei maior uma série de princípios e garantias, impondo várias exigências ao sistema processual por meio de um conjunto de disposições que convergem para esse fim.

Tendo em vista a importância dos direitos fundamentais processuais para todo o sistema processual, o novo Código positivou, já nos seus primeiros dispositivos, as normas fundamentais do Processo Civil. A positivação principiológica no novo CPC demonstra que todo e qualquer processo deve ser permeado pelos direitos fundamentais processuais previstos na Constituição, tornando-o um instrumento de participação democrática e promovendo decisões efetivamente justas.

Não há como falar em garantia de acesso à justiça e direitos fundamentais sem a sua inserção no ordenamento jurídico de fato. Dada essa relevância, o legislador deu especial atenção aos princípios constitucionais no Novo Código de Processo Civil, de forma que todas as garantias sejam obedecidas no curso do processo.

Nessa linha, Donizetti (2016, p.83) continua:

A indeclinabilidade ou inafastabilidade traduz a garantia de ingresso em juízo e consequente análise da pretensão formulada; isto é, o órgão jurisdicional constitucionalmente investido de jurisdição, uma vez provocado, não pode delegar ou recusar-se a exercer a função de dirimir os litígios. Mesmo quando não existir norma geral e abstrata sobre o direito material em discussão, o Estado-juízo não pode se furtar à prestação jurisdicional, podendo recorrer a outras fontes do direito que não a lei para solucionar o conflito.

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

De acordo com princípio da ação a jurisdição é inerte, ou seja, atua quando provocada, é atribuída à parte provocar o exercício da função jurisdicional. A partir disso deriva a inafastabilidade do órgão jurisdicional, que uma vez provocado, não pode recusar-se de exercer sua função. Nesse contexto, para que a tutela jurisdicional seja plenamente satisfeita é necessário muito mais que o simples direito de ingressar com seu pedido, deverá ser assegurada à parte uma defesa a contento e principalmente igualdade entre os litigantes.

Tendo em vista que o Estado deve adotar meios de viabilizar o acesso à justiça, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal trouxe o direito à assistência jurídica

integral e gratuita: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Essa assistência jurídica gratuita tem como finalidade garantir aos necessitados os meios mínimos para ingressar na Justiça, sem que posteriormente sua condição financeira seja óbice para a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, promovendo um equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, a gratuidade da justiça é essencial à garantia do acesso à justiça.

2.2.1 GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Gratuidade de Justiça ou Benefício da Justiça Gratuita consiste segundo Didier Jr e Oliveira (2016, p.21) “na dispensa do adiantamento de despesas processuais”. O seu objetivo é que a falta de recursos não seja motivo de impedimento ao acesso à justiça ao hipossuficiente econômico. O benefício tem base legal infraconstitucional nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil e os art. 5º, *caput*, 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Lei 1.060/1.950.

O processo judicial tem um custo financeiro que precisa ser arcado pelas partes. De acordo com o princípio da causalidade, quem deu causa ao processo deve arcar com os custos do processo. Pressupõe-se que a parte que deu causa ao processo é aquela que restou vencida, ao final. Nessa lógica, até que chegue ao final o processo precisa ser custeado, alguém precisa adiantar as custas, daí nasce a necessidade primordial da Justiça Gratuita.

Portanto, quem comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e honorários advocatícios estará dispensado do adiantamento de despesas. Faz-se uma ressalva, vencido o beneficiário da justiça gratuita, deverá arcar com o pagamento do que lhe foi dispensado e ainda ressarcir a parte vencedora ao que ela adiantou ao longo do processo. Além de não o afastar da responsabilidade de pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Vejamos o que dizem os incisos do art. 98, §1º, do CPC:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O benefício da gratuidade não abrange as multas processuais que eventualmente sejam impostas ao beneficiário no curso do processo, como aquelas relativas à litigância de má-fé, ato atentatório a dignidade da justiça e multas cominatórias – é o que dispõe o §4º do art.98 do CPC. Desse modo, deferimento da gratuidade está condicionado à afirmação do próprio requerente da real necessidade de concessão do benefício, de forma que a sua situação financeira não lhe permite ir a juízo sem comprometer a sua manutenção e de sua família.

A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento no processo. Poderá ser requerida pelo autor na inicial e pelo réu na contestação. Também pode ser requisitada em recurso ou em qualquer outro momento no processo, caso em que o pedido será formulado por simples petição. Se ela for deferida, a parte contrária poderá apresentar impugnação, pedindo ao juiz que a revogue. Da decisão que indeferir ou revogar o pedido, cabe agravo de instrumento.

Assim sendo, a gratuidade de justiça é uma importantíssima ferramenta para o acesso de diversas pessoas que não têm condição de arcar com as elevadas custas, reforçando o princípio constitucional de amplo acesso à justiça. Esse acesso à justiça de forma igualitária é o caminho para a justiça social e para diminuição da desigualdade social.

2.3 FUNÇÃO ESSENCIAL DO ADVOGADO FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, nos limites da lei (CF, art. 133). O dispositivo garante duas regras essenciais para a o pleno exercício da advocacia: o princípio da indispensabilidade do advogado e a imunidade do advogado.

Do princípio da indispensabilidade do advogado deriva a exigência da subscrição de advogado habilitado profissionalmente, mediante inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O advogado deve cumprir os seguintes requisitos: capacidade civil; diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; aprovação em Exame de Ordem; não exercer atividade incompatível com a advocacia; idoneidade moral; e prestar compromisso perante o conselho (Art. 8º, do Estatuto da OAB).

Porém, a indispensabilidade não é absoluta na medida em que existe a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi*, o que dá direito a parte postular em juízo sem a presença de um advogado. São exemplos: o *habeas corpus*, a revisão criminal, a postulação na Justiça do Trabalho e as ações propostas nos juizados especiais cíveis.

Nessa linha, Mendes (2017, p.931) enaltece a importância Ordem dos Advogados do Brasil para o Estado Democrático de Direito:

A advocacia não pode ser compreendida na sua essência, sem que se aluda à entidade que se ocupa dessa atividade, a Ordem dos Advogados do Brasil. A Ordem dos Advogados é instituição com histórico de participação decisiva em movimentos cívicos e democráticos. A sua importância foi reconhecida pelo constituinte, que, por exemplo, nomeou o Conselho Federal da OAB titular do poder de provocar a fiscalização abstrata de leis perante o STF.

Já a imunidade do advogado lhe assegura a inviolabilidade por seus atos e manifestações no efetivo e regular exercício de sua função, nos limites da lei. Cabe ressaltar que se restringe essa garantia ao exercício da advocacia, e não à pessoa física do advogado.

Ademais, inexistirá imunidade quando a ofensa for gratuita, fora dos limites da causa e desvinculada do exercício da advocacia, como agressão física ou moral, insulto pessoal e humilhação pública. Salienta-se que a imunidade não alcança abusos cometidos em entrevistas aos meios de comunicação. O próprio Estatuto contempla sanções disciplinares para os excessos que porventura possam ser cometidos pelo advogado no exercício da profissão.

Portanto, entende-se que tanto a indispensabilidade, quanto a imunidade do advogado são garantias constitucionais que exaltam a função da advocacia, por ser atividade fundamental à administração da justiça. Em resumo, já se pode fazer uma análise do acesso à justiça em sentido amplo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a função essencial do advogado previstos em nossa Lei Maior.

Adiante trataremos sobre o que é e como está sendo regulamentado o instituto da advocacia *pro bono* no Brasil.

3 ADVOCACIA *PRO BONO*

No presente capítulo será realizado um estudo detalhado da *Advocacia pro bono* através de uma abordagem histórica, tendo em vista sua relevância social, a regulamentação hoje existente, quem poderá ser beneficiado, as restrições, dentre outros aspectos. Para tanto, iremos nos fundamentar nos seguintes autores: Oscar Fuchs (2013), Marcus Vinícius Furtado Coêlho (2016), Miguel Reale Júnior (2016), entre outros.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) divulgou dia 21/03/2017 o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), e o nosso país se manteve no 79º lugar no ranking que abrange 188 países. O IDH compreende indicadores de renda, saúde e educação. Corroborando para confirmar esse grave problema que tem diversos reflexos na sociedade.

A Comissão sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, das Nações Unidas (2001, s/p) definiu pobreza como:

Condição humana caracterizada por privação sustentada ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder necessários para o gozo de um adequado padrão de vida e outros direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.

Desse modo, pobreza não se resume a não ter condições econômicas, e sim a falta de dignidade de vida, a vulnerabilidade e carência de voz e vez. O acesso à Justiça é diretamente afetado por essa disparidade social, que privilegia alguns e exclui outros.

Diante da realidade de falta de estrutura e ineficiência das Defensorias Públicas, a *Advocacia pro bono* é uma alternativa para democratizar o acesso ao Judiciário pelos hipossuficientes. *Advocacia pro bono*, advocacia “para o bem” ou também chamada de advocacia voluntária consiste na prestação de serviços jurídicos pelo profissional do Direito de forma integralmente voluntária, para as pessoas que não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, constituir um advogado.

O art.30, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB conceituou como:

Considera-se advocacia *pro bono* prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

Com isso, são características essenciais para a prática *pro bono* a gratuidade e a voluntariedade, uma vez que o serviço deve ser desempenhado sem a cobrança de honorários advocatícios e essa escolha deve partir do advogado por livre e espontânea vontade. Além disso, ainda deverá ser desenvolvida eventualmente, ou seja, sem habitualidade, corriqueira, tendo como ponto de partida a real necessidade de quem precisa da ajuda.

3.1 HISTÓRICO

A advocacia como qualquer outra profissão é o meio pelo qual os profissionais auferem renda para o seu sustento e de sua família. Em especial no Brasil é princípio ético a onerosidade mínima obrigatória, o advogado deverá observar o mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizar o serviço. E ainda devem ser remuneradas respectivas consultas e assessoria, além de honorários sucumbenciais que o advogado tem direito.

Ocorre que, a advocacia é tida como *múnus público*, ou seja, como um “serviço público” e por sua relevante função social, defensores da ordem jurídica e do Estado Democrático são ainda considerados indispensáveis para a administração da justiça pela Constituição Federal. Visto a importância do advogado para a construção de uma sociedade mais justa, o Brasil teve três juristas que se destacaram na luta pelos direitos dos mais necessitados, são eles: Luís Gama, Rui Barbosa e Sobral Pinto.

Oscar Vilhena, renomado jurista brasileiro, incentivador e membro do Instituto *Pro Bono*, em 2012, elabora um importantíssimo artigo na revista do referido instituto, sobre a história da Advocacia *Pro Bono* no Brasil, especialmente acerca da atuação de Gama:

Luis Gama, nascido em 1830, filho de um fidalgo português e de uma escrava liberta, deu início à oferta de serviços desse caráter no Brasil. Vendido ilegalmente como escravo pelo próprio pai e alfabetizado por um amigo em uma fazenda era, também, advogado instruído. Foi ouvinte do

curso de direito da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), passando a advogar para diversos escravos em causas abolicionistas. Luis Gama anunciava seus serviços em jornais, oferecia-se sem qualquer custo para defender causas de libertação dos escravos, e conseguiu libertar mais de 500 escravos, há quem fale em 1000. Ali nascia a oferta de advocacia solidária, voluntária, *pro bono*. (VILHENA, 2012, *apud* FUCHS, 2013, s/p)

Luís Gama e Rui Barbosa foram precursores da advocacia voluntária no nosso país, atuaram em causas abolicionistas sem nenhuma remuneração. Barbosa em especial, esteve ligado a dois acontecimentos marcantes na história, sendo eles a abolição da escravatura e a Revolta das Chibatas, ambos defendendo quem não tinha voz e nem vez. Quanto a isso, Vilhena (*apud* Fuchs, 2013, s/p) complementa:

Ruy Barbosa, um dos mais respeitados juristas e um dos intelectuais mais brilhantes do Brasil, que acompanhou a redação do Código Civil de 1916, praticou a advocacia *pro bono* em causas abolicionistas desde 1888. Um de seus mais conhecidos atos foi a queima de arquivos do governo, quando em 1889, após a abolição da escravatura, o Estado foi obrigado a indenizar os donos de escravos em diversas ações ajuizadas. Tal ordem teve por objetivo impedir que os donos dos escravos libertos não tivessem provas para instruir os processos, mas foi também muito criticado, uma vez que destruiu registros históricos importantíssimos da escravidão no Brasil. Ruy Barbosa é símbolo da luta contra restrição de liberdades civis e direitos fundamentais e em um de seus casos mais emblemáticos, atuou *pro bono* quando marinheiros se revoltaram contra a Marinha Brasileira, em razão de castigos físicos a eles impostos em evento conhecido como a Revolta das Chibatas. O Ministro da Marinha, então, manteve diversos marinheiros presos, e Ruy Barbosa fez um habeas corpus oral ao então presidente Marechal Hermes da Fonseca, para a liberdade imediata dos marinheiros, obtendo êxito.

Incentivados por esses importantes nomes do Direito brasileiro, vários profissionais passaram a se envolverem em causas sociais oferecendo serviços jurídicos gratuitos, e, em 1930, o primeiro Estatuto da OAB trazia o dever dos advogados em defender os mais pobres. A Constituição de 1934 consagrou expressamente o direito de acesso à justiça.

Sobral Pinto foi outro importante nome nessa luta, conforme Vilhena (2012 *apud* Fuchs, 2013, s/p) dispôs:

Em 1936, atuando de forma *pro bono*, o advogado Sobral Pinto, um dos mais célebres advogados brasileiros e defensor dos direitos humanos, defendeu os líderes comunistas Luiz Carlos Prestes e Harry Berger (nesse caso, curiosamente usou a Lei de Proteção dos Animais para evitar a tortura), a fim de livrá-los das condições desumanas que passavam na prisão. Nos anos 50, foram criadas algumas estruturas de assistência jurídica nos estados do Brasil, em razão de uma lei federal que determinava ao Estado prover assistência jurídica gratuita àquelas que não poderiam provê-las sem o prejuízo de seu próprio sustento. Foi quando em São

Paulo uma estrutura foi criada, em 1954, em parceria com a Procuradoria do Estado. Santa Catarina foi o único estado do Brasil que ficou sem a criação de uma estrutura voltada para a assistência judiciária. Concomitantemente, o MST e os Sindicatos também criaram seus próprios núcleos jurídicos. Durante o regime militar que governou o Brasil entre 1964 e 1985, pôde-se vislumbrar uma experiência de mobilização de interesse público. Após a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI5) em 1968 advogados passaram a defender gratuitamente os presos políticos.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o acesso à justiça no artigo 5º, LXXIV, o qual prevê que o Estado proverá assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, no mesmo artigo, XXXV, disserta-se que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, isto é, não podem ser criados empecilhos para o acesso à justiça.

Deste modo, a História do Brasil é marcada pela participação de grandes advogados que não se eximiram de exercer sua importante função social na batalha pelos direitos dos desprivilegiados. Mais recente, em agosto de 2001, como marco para consolidação, implementação e incentivo da atividade *pro bono* no país, foi fundado o Instituto *Pro Bono*, o qual pretendemos discorrer na subseção a seguir.

3.1.1 INSTITUTO *PRO BONO*

O Instituto *Pro Bono* é uma associação sem fins lucrativos, caracterizada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), fundado em 2001, por um grupo de advogados, dentre eles: Oscar Vilhena e Marcos Roberto Fuchs (atual diretor executivo). Foi criado sob a missão de: “promover o direito de acesso à justiça de populações de vulneráveis e organizações da sociedade civil, por meio do estímulo à advocacia voluntária e intercâmbio de conhecimentos jurídicos”, conforme site oficial do Instituto.

Miguel Reale Júnior (2016, s/p) descreve algumas das atividades sociais desempenhadas pelo Instituto *Pro Bono*:

O Instituto Pro Bono realizou e realiza também mutirões em comunidades pobres quando, então, advogados e estudantes voluntários visitam bairros carentes da cidade de São Paulo, levando orientação jurídica aos cidadãos para promover e compartilhar conhecimentos da área jurídica, contribuindo para a democratização da informação ao conscientizar as pessoas sobre seus direitos e deveres. No mesmo sentido, faz-se a entrega de Cartilhas Pro Bono para facilitar a compreensão de questões re-

lacionadas ao Direito O Instituto Pro Bono realiza também mutirões em comunidades pobres levando orientação jurídica.

Atualmente a função do Instituto é dar assessoria jurídica gratuita, contribuir com a expansão do acesso à justiça por meio do incentivo da prática *pro bono*, levando conhecimento jurídico à população e conscientizando para que os profissionais do Direito se engajem na advocacia voluntária.

3.2 O QUE É ADVOCACIA *PRO BONO*?

A advocacia *pro bono* pode ser definida como a prestação gratuita e voluntária de serviços jurídicos na promoção do acesso à justiça. O patrocínio gratuito de causas judiciais e consultas jurídicas por parte de advogados dispostos a atuarem sem o respectivo recebimento de honorários advocatícios.

Para o Provimento 166/2015:

Art.1º - Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para contratação de profissional.

Nesse contexto, a advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado (art. 30. § 2º do CED).

O exercício da advocacia deve ser remunerado, a cobrança de honorários pelo advogado ao cliente deve considerar as normas previstas no Estatuto, no Código de Ética e na Tabela mínima de Honorários, elaborada pelo Conselho Seccional. O art.658 do Código Civil estabelece que o mandato que se exerce por ofício ou profissão é sempre oneroso, ou seja, deve ser remunerado. Excepcionalmente, em determinados casos a advocacia pode ser efetuada de forma gratuita, no entanto, não pode ocorrer com habitualidade, sob pena de infração disciplinar.

O assunto guarda relação com a Lei 9.608/98, que trata do serviço voluntário. De forma geral, estabelece:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer

natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Nessa linha, os advogados públicos ou procuradores estaduais e federais também podem prestar assistência gratuita aos hipossuficientes, dentro de suas atribuições e especialidades. No que diz respeito a essa questão Castro (*apud* MONTEIRO, 2016, s/p) complementa:

Trata-se, portanto, da responsabilidade social do advogado no sentido de ajudar os hipossuficientes, em orientação jurídica ou no acesso à Justiça. Na hipótese, ocorre uma prática caritativa por parte do profissional, que doa seu tempo, seu esforço e seus conhecimentos, com renúncia ao pagamento assegurado por lei.

Nos EUA a prática *pro bono* é amplamente incentivada, o Estatuto do *American Bar Association* (corresponde à OAB) determina que os advogados dediquem parte das suas horas de trabalho à advocacia *pro bono*. Nessa perspectiva, Hurst e Hartman (*apud* MONTEIRO, 2016, s/p) acrescentam que:

O trabalho *pro bono* oferece uma identidade ao advogado, trazendo um senso de nobreza e propósito ao ofício da profissão, além de proporcionar experiências práticas do mundo real aos que ainda estão em processo de formação rumo à carreira jurídica. Desse modo, a cultura *pro bono* é cultivada dentro e fora das universidades.

A par disso, a atividade do *pro bono* para alunos melhora as habilidades, constrói relacionamentos com profissionais, otimiza o currículo, torna o ensino mais interessante e significativo, efetiva habilidades de confiança e aumenta a realização pessoal. Já a atividade do *pro bono* para a escola atrai melhores estudantes, reforça laços, demonstra compromisso com a comunidade, aumenta oportunidades para a pesquisa dos docentes, além de fortalecer relacionamentos com ex-alunos.

Conforme exposto, é possível observar que os autores entendem que o trabalho *pro bono* é uma maneira eficiente de ingresso e desenvolvimento profissional, uma vez que oportuniza aos jovens entrarem no mercado de trabalho e adquirirem experiência. Ademais, proporciona ganho humanístico ao conhecer os diferentes estratos sociais e desenvolverem um serviço ao bem público.

Entretanto, apesar desses benefícios advocacia *pro bono* no Brasil nem sempre foi incentivada.

3.2.1 REGULAMENTAÇÃO

Como se sabe Luís Gama foi precursor da advocacia voluntária no Brasil no início do século XIX. No entanto, somente em 2013 os órgãos responsáveis por gerir essa prática começaram a caminhar no sentido de regular essa atividade.

Até então existia duas Resoluções da OAB, do estado de Alagoas e de São Paulo, que restringiam a advocacia *pro bono* no país, impondo injustas limitações ao seu exercício. As Resoluções autorizavam a assistência jurídica gratuita às entidades de terceiro setor, mas proibiam a prática direcionada a pessoas físicas. Nesse mesmo ano, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil suspendeu essas regras estaduais, abrindo, assim, discussão sobre a regulamentação da atividade em todo país.

Finalmente, em 2015, à luz do Novo Código de Ética da Advocacia, a OAB nacional editou o Ato de Provimento nº 166, regulamentando a advocacia *pro bono* no Brasil, e sanando quaisquer divergências das Seccionais da Ordem. De acordo com o art. 2º do Provimento 166/2015, aplicam-se à advocacia *pro bono* os dispositivos do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

O advogado que requer o benefício de justiça gratuita para o seu cliente, também está praticando uma forma de advocacia *pro bono* (Lei 1.060/50). No entanto, a gratuidade não afasta do advogado o dever profissional de garantir a qualidade nos serviços prestados, muito menos das eventuais falhas na prestação. Incumbe ao advogado zelo, responsabilidade e dedicação nas causas *pro bono* do mesmo modo que qualquer outra demanda judicial (Art. 6º do Provimento 166/2015).

Coelho (2016, p.45) dispõe que:

A prestação de serviços jurídicos não se limita à defesa de interesses da parte em processo judicial, especialmente em um momento da história cuja bandeira é a desjudicialização das lides e o desafogamento dos Tribunais brasileiros. Prestar serviços jurídicos, portanto, é também promover acordos extrajudiciais, aconselhar atos da vida civil, entre outras condutas que dignam respeito à atuação do advogado. O direito é de acesso à Justiça, e não ao Judiciário

Pensando na possibilidade de desvirtuarem o objetivo principal da prática voluntária/solidária, o legislador trouxe importantes restrições: a advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar insti-

tuições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela (art. 30, § 3º do CED). É permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade, como dispõe o Art. 5º do Provimento 166/2015.

Existe uma preocupação dos operadores do Direito, advogados, OAB, dentre outros, quanto ao exercício da advocacia *pro bono* junto à Ética. Desta feita, Miguel Reale Júnior (2016, s/p) se posiciona da seguinte forma em relação ao tema:

Assim, ao atender a uma entidade beneficente, à vítima de uma violência sexual, a um acusado da prática de crime sem meios de se defender, o advogado vocacionado para a luta pela justiça não alcança apenas um prazer, mas a felicidade, visto fazer porque gosta e para satisfazer aos ideais postos como fins do seu projeto de vida, na irrenunciável e intransferível missão de dar sentido à existência.

Esse o perfil do advogado vocacionado, que se faz, no concreto agir, um promotor da justiça social para dar aos mais carentes a efetividade do seu direito, saindo da mera proclamação de princípios, para atualizar, tornar presente importante contribuição ao fim do direito, conforme dita o art. 3º do Código de Ética: ser um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas.

Portanto, é para se comemorar o disposto no novo Código de Ética, desfazendo a contradição de se confundir a mais elevada realização vocacional do advogado com falta ética.

Nesse contexto, a advocacia *pro bono* começou a ser regulamentada recentemente no Brasil, tendo muito a ser desenvolvido quanto à legislação sobre o tema.

3.2.2 ADVOCACIA PRO BONO X ATIVIDADE REMUNERADA

Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia *pro bono* definida no artigo 1º do Provimento 166/2015 estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para pessoa física ou jurídica que se utilize de seus serviços voluntários.

O parágrafo 2º do referido Provimento discorre que é proibido vincular ou condicionar a prestação de serviços *pro bono* à contratação de serviços remunerados. Nesse mesmo viés, o art. 4º, parágrafo 1º, diz que o impedimento cessará uma vez decorridos três anos do encerramento da prestação do serviço *pro bono*.

Portanto, a advocacia solidária deve ser exercida em acréscimo à atividade remunerada rotineira do advogado, como uma alternativa a complementar do direito

de assistência jurídica aos necessitados. Essa atividade é garantida pela Constituição Federal e regulamentada pelo Conselho Federal da OAB, que impõem algumas restrições e conseqüentemente sanções para o advogado que aproveitar-se dessa prática para obter benefícios indevidos.

O renomado jurista Miguel Reale Júnior (2016, s/p) exalta a importância da advocacia voluntária para a sociedade:

Se na escravatura lutaram os advogados pela liberdade dos escravos, se nas ditaduras pugnaram em favor dos presos políticos, deve-se, também, hoje, batalhar pela efetividade do valor da solidariedade, a partir da assunção de responsabilidade social, que cumpre a todos, mas muito especialmente aos advogados, nas tarefas de conscientizar as pessoas acerca de seus direitos, de ajudar quem precisa da e de justiça em sua vida modestíssima, e de socorrer entidades de auxílio ao próximo.

Assim sendo, já se compreende o que é, como começou e os rumos que vem tomando a advocacia *pro bono* no Brasil. No capítulo seguinte discutiremos a pesquisa de campo realizada, com objetivo de colher resultados práticos no tocante à advocacia *pro bono* no município de Itapuranga-GO.

4 EFETIVIDADE DA ADVOCACIA *PRO BONO* NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA-GO – 2016-2018

Realizado nos capítulos antecedentes o estudo teórico sobre o acesso à justiça e a advocacia *pro bono*, bem como sobre a regulamentação hoje existente sobre o tema, cumpre agora trazer os resultados obtidos nesta pesquisa. Desse modo, com base no exposto nos tópicos anteriores e os dados colhidos no decorrer deste trabalho, será demonstrado se a advocacia *pro bono* tem sido efetiva e, ainda, quais os fatores têm sido decisivos para tal (in)efetividade.

Em primeiro lugar, ao falar em efetividade é necessário trazer um conceito base para então analisar a advocacia *pro bono*. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2006, p. 82 e 83) define:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Partindo da premissa da estatalidade do Direito, é intuitivo que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios. Não se refere aqui apenas à vigência da regra, mas também, e sobretudo, à capacidade de o relato de uma norma dar-lhe condições de atuação.

Segundo o conceito do ilustre doutrinador, a efetividade está diretamente relacionada ao cumprimento da função social da norma, ou seja, dos preceitos legais condizerem e possam ser inclusos na realidade social. Que a teoria e a prática andem juntas.

A advocacia *pro bono* foi criada com o objetivo de ser uma alternativa para os mais pobres financeiramente terem acesso à justiça. Contudo, não se pode exigir que todos os advogados concordem e façam uso desse instituto com frequência para que esse seja considerado efetivo. Seria um erro pensar assim.

Como já foi tratado no capítulo anterior, estamos falando de uma atividade voluntária, que passa pela perspectiva subjetiva do “ser humano advogado”, que traz consigo seus valores e ideologias que definem suas escolhas. Diferente da advocacia dativa que muitas vezes o advogado é nomeado (quase uma imposição) pelo juiz para o patrocínio da causa, na advocacia *pro bono* ao procurador é facultado o oferecimento do serviço. Isso irá envolver tempo, e principalmente disposição por parte

dele, conseqüentemente então não poderá ser exigida unanimidade de aprovação e uso da atividade por parte dos advogados para considerá-la efetiva.

Diante dessas questões, vejamos como foi realizado o estudo no município de Itapuranga-GO.

4.1 VIABILIDADE DA ADVOCACIA *PRO BONO* EM ITAPURANGA-GO

Itapuranga é um município brasileiro situado na região do Vale do São Patrício, interior do estado de Goiás, região Centro-Oeste do país. Foi fundada em 06 de janeiro de 1954. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sua população estimada é 26.586 pessoas. Possui uma área territorial de 1.277,160 km². Convém destacar que em 22 de agosto de 2002 foi instituída a Subseção de Itapuranga-Go, que atualmente tem como presidente o Doutor Gary Elder da Costa Chaves.

O estudo consistiu em pesquisa de campo nesse município. Foram realizadas visitas a sala da OAB no Fórum da Comarca de Itapuranga-GO, aplicação de questionário do dia 03/05/2018 a 18/05/2018 aos advogados regularmente inscritos na Subseção de Itapuranga-Go a partir do ano de 2016 e, conseqüentemente, conversas informais sobre o assunto com estes advogados.

Considerando que o Novo Código de Ética e Disciplina da OAB que regulamentou a advocacia *pro bono* foi publicado em novembro de 2015 e entrou em vigor em maio de 2016, a pesquisa foi realizada com todos advogados inscritos na Subseção de Itapuranga-GO após o referido ano. Uma vez que, pressupõe-se que esses causídicos tenham conhecimento maior da nova sistemática da advocacia *pro bono* trazida pelo novo diploma legal, que os advogados mais experientes. E ainda, tendo em vista que os novos estão principiando no mercado de trabalho, precisam “fazer o nome” e adquirirem experiência na prática, acredita-se que tenham uma predisposição maior ao patrocínio de causas de forma *pro bono*.

Nessa perspectiva, o advogado Dr. A.B.G.N fez a seguinte pontuação: “A advocacia *pro bono* também pode ser utilizada para dar experiência para advogados mais novos que ainda não tiveram muito contato com o processo judicial”. Confirmando a propensão dos causídicos com menos experiência ao serviço voluntário.

Atualmente a Subseção de Itapuranga-GO conta com 74 advogados regularmente inscritos. Desses, em média de 50 a 60 estão em atividade/atuantes (segundo a secretária da subseção). Sendo que 18 dos 74 advogados regularmente inscritos ingressaram na advocacia a partir do ano de 2016, corresponde a 25 % dos advogados inscritos e 30% dos advogados efetivamente em atividade na subseção.

Quadro 1 – Lista dos advogados militantes e residentes na comarca de Itapuranga-GO, inscritos a partir de 2016

ADVOGADOS	OAB/GO
Dra. Akla Priscilla Almeida Marques	50.671
Dra. Andreza Ordones Dias Vitorino	52.198
Dr. Antônio Batista Gomes Neto	49.144
Dra. Carla Carolina Souza Araújo	52.494
Dr. Daves Soares da Silva Filho	50.709
Dra. Fernanda Corrêa Viana Campos	48.015
Dra. Fernanda Costa Teixeira	49.758
Dr. Guilherme Nolasco Coelho	48.862
Dr. Ilander Silva Custódio	50.586
Dra. Jaqueline Couto Teixeira	48.345
Dr. Jean Camargo da Silva	48.272
Dra. Kamilla Roberta Silva Rodrigues	48.841
Dra. Laiane Nunes Pires	45.849
Dr. Lucas Ribeiro Moreira	49.257
Dra. Luciana Campos Moreira	48.131
Dra. Rafaela Teixeira Moraes	50.793
Dr. Rayan Rodrigues Silva	52.201
Dra. Uelida Silva Bruno	50.773

Foi elaborado um questionário com quatro perguntas, com o objetivo de saber: se os advogados realmente têm conhecimento do que é a advocacia *pro bono*; se crêem ser essa viável; o número de processos que atuaram nos anos de 2017 e 2018 e por fim, se eles consideram que é efetiva em relação ao acesso à justiça.

Dentre os 18 advogados entrevistados, apenas uma se absteve de responder o questionário, tendo em vista que apesar de regularmente escrita não conta ainda com nenhuma causa de qualquer natureza por razão pessoal. O assunto é complexo e traz inúmeras interpretações. Diante disso, outra advogada (que respondeu o questionário) conceituou advocacia *pro bono* como sendo advocacia dativa “custeada pelo Estado”, considerando-se a ínfima linha que separa a advocacia *pro bono* da advocacia dativa. Sendo assim, essas respostas foram desconsideradas por tratar de tema diverso da pesquisa em estudo.

Nesse contexto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, consideramos as respostas de 16 advogados que factualmente sabem o que é advocacia *pro bono*.

A primeira indagação do questionário abordou o que os advogados entendiam por advocacia *pro bono*.

O doutor G.N.C. destacou a função social da atividade, respondendo da seguinte forma: “Entende-se por advocacia *pro bono*, ou seja, advocacia para o bem, toda prestação gratuita eventual e voluntária de serviços jurídicos, caracterizando à advocacia com função social. Logo, tal advocacia visa ajudar a sociedade aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A doutora L.N.P. trouxe que o instituto abrange não somente pessoas físicas, mas também instituições sem fins lucrativos, assim dispôs: “A advocacia *pro bono* trata-se da prestação de serviços jurídicos de forma gratuita e eventual à pessoas naturais e/ou instituições sociais sem fins lucrativos que comprovadamente, não tenham condições financeiras de contratar advogado.”

Ao final do recolhimento destes concluiu-se que os entrevistados conheciam sobre o assunto, apesar de se tratar de um termo não muito usual (de origem do latim).

A segunda questão tratava sobre a possível viabilidade do instituto em estudo. Todos responderam de forma afirmativa, entendendo que a advocacia é viável/praticável/usual.

O advogado D.S.S.F destacou a importância desse para o acesso à justiça: “É viável pelo fato de ser uma ferramenta importante e necessária para ampliar o acesso à justiça”. Nesse mesmo viés, o doutor L.R.M. ressaltou como a advocacia *pro bono* pode ajudar na construção de uma sociedade mais justa e menos desigual: “Ante a ausência de estrutura do Estado, tendo em vista que é pública a responsabilidade de assegurar o direito de acesso à justiça bem como de constituir advogado

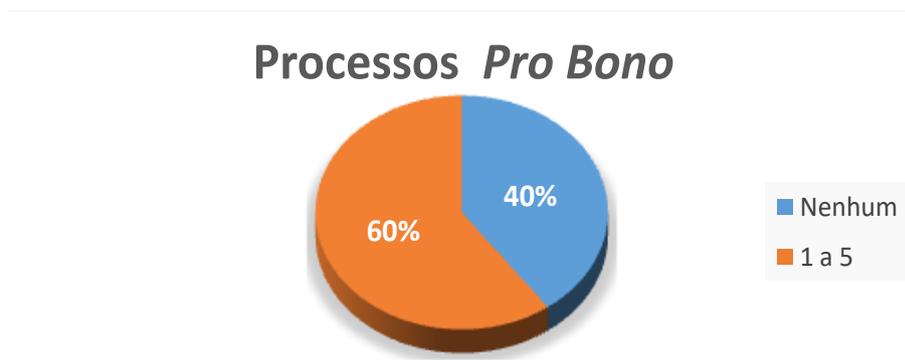
em caso de comprovada insuficiência de recursos, é necessário que o advogado por suas próprias convicções desenvolva a prática na busca de uma sociedade menos injusta, e buscar amenizar o desequilíbrio social latente no Brasil.”

Dois dos entrevistados fizeram importantes ressalvas quanto à viabilidade do instituto. A doutora A.P.A.M. trouxe a possibilidade de desvirtuamento por alguns advogados, disse: “É viável, no entanto como a maioria dos institutos criados e administrados por homens é passível de serem corrompidas, utilizadas muitas vezes como camuflagem para captação ilícita de clientes”. E o advogado J.C.S. relacionou a viabilidade com o momento profissional da seguinte forma: “A viabilidade ou não da advocacia *pro bono* dependerá de vários fatores, dentre tantos o momento profissional (início de carreira, estabilidade financeira, disponibilidade). Enfim é relativo.”

A terceira alternativa do questionário busca quantificar de forma objetiva o número de processos *pro bono* que o(a) advogado(a) atuou nos anos de 2017 e 2018. Para fazer esse estudo de forma mais condizente com a realidade prática, dividimos os entrevistados em dois grupos: um com advogados com menos de um ano de carreira e outro com advogados com um ano ou mais de carreira.

Considerando 16 advogados (total pesquisado), cinco desses tem menos de um ano de carreira e onze tem um ano ou mais de prática.

Figura 1:- Advogados com menos de um ano de carreira:

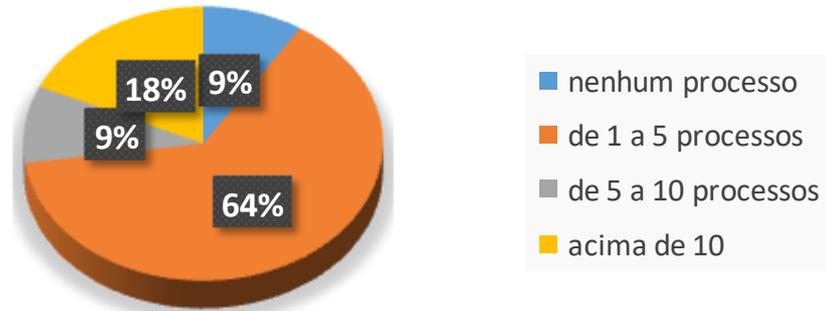


1 Três advogados atuaram de 1 a 5 processos de forma *pro bono* (60%)

2 Dois advogados não atuaram em nenhum processo de forma *pro bono* (40%)

Figura 2 – Advogados com 1 ano ou mais de carreira:

Processos *Pro Bono*



- 1 Dois advogados atuaram acima de 10 processos (18%)
- 2 Um advogado atuou de 5 a 10 processos (9%)
- 3 Sete advogados atuaram de 1 a 5 processos (64%)
- 4 Um advogado não atuou em nenhum processo (9%)

Em relação aos advogados menos experientes é no mínimo satisfatório o resultado de 60% já terem atuado em pelo menos um processo *pro bono*, uma vez que alguns dos entrevistados têm apenas 2 meses de prática. Quanto aos advogados com um ano ou mais de experiência 91% responderam que já atuaram em processos *pro bono*. Se partirmos da premissa que é um instituto de prática eventual, ou seja, esporádica, e que os pesquisados têm no máximo dois anos de prática, podemos conceber ser um número bastante considerável.

A quarta e última questão tratava diretamente sobre a garantia de efetivo acesso à justiça por meio da advocacia *pro bono*. Na opinião dos entrevistados, por unanimidade, todos os advogados consideraram que a advocacia *pro bono* garante o efetivo acesso à justiça.

A advogada F.C.V.C destacou a falta de legislação sobre o instituto e a importância do advogado: “O advogado é indispensável para o funcionamento da sociedade, a advocacia *pro bono* ainda sofre de carência legal no Brasil, porém sua prática deve ser cada vez mais incorporada à realidade brasileira, para que todos aqueles que não tem condição de arcar com referido serviço, possa ter acesso digno.”.

A doutora L.N.P fez consideráveis pontuações sobre o tema, em especial acerca do investimento nas Defensorias Públicas no interior do estado: “Desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas no Código de Ética e disci-

plina da OAB, a advocacia *pro bono* torna-se importante meio de acesso à justiça, garantindo pleno acesso ao Poder Judiciário. Todavia, em razão da alta demanda pela advocacia *pro bono*, é imprescindível a efetiva constituição da Defensoria Pública, em especial nas pequenas cidades para atender com efetividade, aqueles que necessitam de auxílio jurídico.”.

Ressalto aqui o notável relato da advogada R.T.M acerca do assunto: “Minha experiência foi durante a especialização em Direito Penal pela Escola de Direitos Humanos em conjunto com a FGV, praticamente em todos os casos que atuamos obtivemos êxito, muitos desses casos eram de pessoas “esquecidas”, onde suas famílias tiraram dinheiro de onde não tinham para arcar com custas de advogados que não davam a devida assistência. Em outras áreas do direito não tive a oportunidade de atuar (embora a Escola atue também em Família e Consumidor), no entanto, a área criminal é onde 80% das pessoas que ali entram são as que mais são afetadas pela desigualdade social. Não é porque são réus que não devem ter seus direitos constitucionais garantidos, entre eles o direito de acesso ao judiciário. ”

Conclui-se, portanto, que a maioria quase absoluta dos advogados entrevistados tem conhecimento do que é a advocacia *pro bono* e como ela está sendo regulamentada no país. Todos julgaram como viável o instituto, com ressalva por parte de alguns no sentido de que devem ser respeitadas as diretrizes do Código de Ética, para que não seja utilizada como indevida forma de captação de clientela. Através dos resultados sobre o número de processos que estes advogados atuaram de forma *pro bono* e se esses entendem que a advocacia *pro bono* garante o efetivo acesso à justiça, pode-se firmar que os entrevistados entendem que advocacia *pro bono* é efetiva no município de Itapuranga-GO. E ainda, que é uma importante forma de aquisição de experiência pelos mais novos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa abordou a advocacia *pro bono*, que se caracteriza por ser voluntária, eventual e terminantemente gratuita. É uma prática antiga, porém recentemente regularizada. Até 2015, apenas os estados de São Paulo e Alagoas regulamentavam a atividade por meio de Resoluções, sendo que só era permitida a prestação de serviço voluntário a pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Com isso, somente a partir da entrada em vigor Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015, que passou ser possível a prestação de serviços a pessoas físicas.

A nossa Lei Maior assegura o amplo acesso à justiça, bem como a inafastabilidade da jurisdição, impedindo que um indivíduo, cujo direito tenha sido violado, fique desamparado juridicamente. Acontece que, para que um indivíduo possa ingressar em juízo a fim de obter uma tutela jurisdicional, é necessária a contratação de um advogado (que detêm capacidade postulatória). Nesse viés, a advocacia *pro bono* se mostra uma excelente alternativa para proporcionar o acesso à justiça para os mais pobres financeiramente, dado que o Estado, por meio da Defensoria Pública e os advogados dativos, não é capaz de, por si só, alcançar todos os que necessitam de assistência judiciária gratuita, principalmente nas pequenas cidades, como é o caso de Itapuranga-GO.

Nesse sentido, o advogado exercendo seu *múnus público* se dispõe a prestar seus serviços jurídicos com zelo e dedicação ao seu constituinte de forma totalmente gratuita, quando o mesmo comprovar que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Sendo certo ainda que possua caráter suplementar à obrigação estatal de prover assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

Ficou comprovado que a advocacia *pro bono* vem cumprindo seu papel no município de Itapuranga-Go, pelo fato de 91% dos advogados com mais de 1 ano de carreira e 60% dos advogados com menos de 1 ano de carreira terem respondido que já atuaram de forma *pro bono* em pelo menos 1 processo (nos seus curtos tempos de carreira). Dada a natureza eventual da atividade, tem tido um acolhimento considerável por parte dos advogados.

Conclui-se com base nesta pesquisa que atualmente a advocacia *pro bono* tem sido efetiva no município de Itapuranga-GO como forma de inclusão e acesso

ao Poder Judiciário de pessoas em estado de hipossuficiência econômica, considerando a abordagem feita com advogados inscritos na subseção do município, a partir do ano de 2016. O resultado pode ser diferente se feito com advogados mais experientes. Também se deve pontuar que o tema da pesquisa está diretamente ligado a subjetividade de cada advogado, sua disponibilidade, interesse e vontade de exercer essa atividade solidária, uma vez que a advocacia *pro bono* não envolve obrigação e sim a faculdade de querer ou não ajudar aquele que bate à sua porta.

Existem problemas de profissionais que se aproveitam da atividade para angariar clientes de maneira indevida e antiética, acarretando na concorrência desleal, o que é proibido pelo Código de Ética e Disciplina da classe, assim como sua utilização para fins político-partidários ou eleitorais. No entanto, isso não é particularidade desta atividade, posto que toda atividade criada e administrada por homens está sujeita a ser corrompida.

A advocacia *pro bono* ainda carece de melhor regulamentação, no tocante as punições a quem desrespeitar as restrições impostas, a destinação dos valores nos casos em que haja honorários de sucumbências, entre outros pontos. Porém, na atual conjuntura já consegue alcançar seus objetivos.

O intuito desse trabalho foi reunir o máximo de informações possíveis acerca do tema. Ao final, pretende-se difundir-las tanto para sociedade, quanto aos advogados, para que possam conhecer a importância da advocacia *pro bono* para o acesso à justiça dos pobres economicamente, a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

Não se pretende nem seria razoável pretender esgotar o assunto, pois ele possui um espectro enorme para ser aprofundado dada as questões jurídicas, e, sobretudo, sociais que ele abarca. A abordagem aqui realizada é apenas um convite para reflexão mais aprofundada, fazendo-se sugestões para trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Lei nº 10. 40.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em:

_____. **Lei 9.608/98**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm>. Acesso em: 16 mar. 2018.

_____. **Provimento nº 166/2015**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/29076/oab-edita-provimento-que-regulamenta-a-advocacia-pro-bono>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3 ed. Recife: Armador, 2017.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Comentários ao novo código de ética dos advogados**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça gratuita**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

O que é pobreza? Disponível em: <https://www.eapn.pt/o-que-e-a-pobreza> . Acesso em: 19 mar. 2018.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FUCHS, Marcos Roberto; PIOVESAN, Flávia. Advocacia de interesse público e o Instituto *Pro Bono*. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVII, n. 398, 15 de ago de 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242751,21048->

A+advocacia+pro+bono+e+o+novo+Código+de+Ética+e+Disciplina>. Acesso em: 14 mar.2018.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. IBGE - cidades. **Itapuranga**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/itapuranga/panorama>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

Instituto Pro Bono. Disponível em: <<http://www.probono.org.br/instituto.asp>> Acesso em 15 mar. 2018.

MATOSO, Filipe. Em 79º lugar, Brasil estaciona no ranking de desenvolvimento humano da ONU. **G1**, Brasília, 21 de Março de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/em-79-lugar-brasil-estaciona-no-ranking-de-desenvolvimento-humano-da-onu.ghtml>> Acesso em: 13 mar. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MONTEIRO, Thiciane Araújo. **Advocacia Pro Bono à luz da Ética**. JusBrasil. s/p Disponível em: <<https://thicidireito.jusbrasil.com.br/artigos/296276676/advocacia-pro-bono-a-luz-da-etica>> . Acesso em: 19 mar. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

REALE JUNIOR, Miguel. **Advocacia pro bono: ocupação feliz**. Migalhas. 19 ago. 2016. s/p. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244187,71043-Advocacia+pro+bono+ocupacao+feliz>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

**APÊNDICE A – QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS ADVOGADOS INSCRITOS
NA SUBSEÇÃO DA OAB ITAPURANGA-GO A PARTIR DE 2016**

**ANEXO A – LISTA DE TODOS ADVOGADOS INSCRITOS NA SUBSEÇÃO DA
OAB ITAPURANGA-GO**